

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

JOSÉ ROBERTO ANSELMO

EDINILSON DONISETTE MACHADO

CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Edinilson Donisete Machado; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-624-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico destinado ao debate qualificado, plural e crítico sobre os desafios contemporâneos do constitucionalismo, da teoria constitucional e da democracia.

A realização do encontro em formato virtual reafirma a capacidade do CONPEDI de promover a circulação nacional do conhecimento jurídico, aproximando pesquisadores de diferentes regiões do país e ampliando o acesso ao debate científico. Ainda que mediado por ferramentas digitais, o ambiente virtual preserva a densidade acadêmica, a cooperação institucional e o compromisso com a construção coletiva de reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os artigos que compõem esta coletânea revelam a diversidade e a atualidade dos temas enfrentados pela teoria constitucional contemporânea. As pesquisas percorrem questões centrais como a teoria discursiva do Direito, a força normativa e irradiadora da Constituição, a participação cidadã na tutela dos direitos fundamentais, o poder constituinte, o constitucionalismo digital, a soberania em contexto pós-moderno, o papel do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade democrática das decisões estruturais, a cidadania, a accountability judicial e as tensões entre jurisdição constitucional e democracia.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se nos fundamentos teóricos da Constituição e da democracia. Os trabalhos dedicados à teoria discursiva de Habermas, à força irradiante da Constituição sobre os demais ramos do Direito e à teoria do poder constituinte demonstram a permanência de problemas estruturais da teoria constitucional, especialmente quanto à legitimação do poder, à centralidade dos direitos fundamentais e à relação entre Constituição, deliberação pública e democracia.

Outro núcleo relevante da obra volta-se à participação política, à cidadania e aos limites da democracia representativa. As pesquisas sobre a participação do cidadão na construção e tutela dos direitos fundamentais, os graus de cidadania na Constituição de 1891 e a

democracia brasileira como limitada poliarquia evidenciam que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral, mas como processo permanente de inclusão, participação, controle social e efetivação de direitos.

A coletânea também enfrenta, com especial densidade crítica, o papel das instituições judiciais no Estado Democrático de Direito. Os estudos sobre a rejeição de indicado ao Supremo Tribunal Federal, as propostas de emenda constitucional relacionadas ao papel do STF, as decisões estruturais, o experimentalismo constitucional, o regimento interno da Suprema Corte, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a crise de confiança no Poder Judiciário revelam a centralidade do debate sobre legitimidade democrática, separação de poderes, autocontenção, accountability e governança constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aparece como instituição decisiva para a compreensão das disputas constitucionais brasileiras contemporâneas. A análise de casos relevantes, de arranjos jurídico-institucionais, de reações legislativas e de possíveis mutações constitucionais demonstra que a jurisdição constitucional se encontra permanentemente tensionada entre o dever de proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação da legitimidade democrática de suas decisões.

Outro eixo de grande atualidade diz respeito ao constitucionalismo digital e aos novos desafios impostos pelas tecnologias às garantias fundamentais. A pesquisa sobre dever de cuidado e restrições de segurança em plataformas digitais, a partir da experiência da plataforma Roblox, evidencia que a transformação tecnológica exige novas categorias de proteção constitucional, especialmente em ambientes digitais frequentados por crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis. A digitalização das relações sociais impõe ao Direito Constitucional o dever de repensar responsabilidade, proteção, liberdade, segurança e regulação democrática dos espaços virtuais.

A obra ainda contempla importantes reflexões sobre soberania, preferências coletivas e reconfigurações pós-modernas do poder político. Em um cenário marcado por fragmentação institucional, pluralização de atores sociais e deslocamento de centros decisórios, a soberania deixa de ser examinada apenas como autoridade estatal vertical e passa a ser problematizada em suas dimensões democráticas, sociais e comunicativas.

Também se destaca a análise do efeito backlash e da reação legislativa em matéria constitucional, especialmente a partir do caso da vaquejada. O tema revela a complexidade

das interações entre decisões judiciais, deliberação parlamentar, valores sociais, proteção de direitos e disputa política, demonstrando que a Constituição é permanentemente interpretada, tensionada e reconstruída no espaço público.

Em conjunto, os trabalhos reunidos nesta obra evidenciam que Constituição, teoria constitucional e democracia formam um campo de investigação indissociável. A pluralidade temática da coletânea não compromete sua unidade; ao contrário, revela que os grandes desafios constitucionais contemporâneos exigem abordagens múltiplas, críticas e interdisciplinares, capazes de compreender as relações entre direitos fundamentais, instituições, cidadania, jurisdição, tecnologia e participação democrática.

Esta publicação representa, portanto, contribuição relevante para o fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira. Ao reunir estudos apresentados no IX Encontro Virtual do CONPEDI, a obra reafirma o compromisso dos Programas de Pós-Graduação em Direito com a produção científica qualificada, com o debate democrático e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o aprofundamento das discussões sobre Constituição, teoria constitucional e democracia, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o compromisso comum com a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II

José Roberto Anselmo

Centro Universitário de Bauru — Instituição Toledo

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

Caio Henrique Lopes Ramiro

Instituição Toledo de Ensino

**AS CRISES GLOBAIS E A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO COSMOPOLITA:
CONSTITUCIONALISMO GLOBAL E A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES**
**GLOBAL CRISES AND THE RECONSTRUCTION OF COSMOPOLITAN LAW:
GLOBAL CONSTITUTIONALISM AND THE CAPABILITIES APPROACH**

Felipe Nogueira Ribeiro ¹
Débora Hellen Bastos Da Costa ²
Raquel Cavalcanti Ramos Machado ³

Resumo

Analisa-se a trajetória do cosmopolitismo jurídico e sua configuração contemporânea como Constitucionalismo Global, investigando como a dignidade humana pode ser protegida de forma efetiva frente às crises transfronteiriças e à persistência da soberania selvagem. Argumenta-se que a dignidade foi historicamente vítima de uma bifurcação de deveres, sendo reconhecida em abstrato, mas desprovida de garantias materiais. Metodologicamente, adota-se uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, de caráter analítico-descritivo, fundamentada em revisão de obras seminais. O percurso teórico parte da gênese estoica do kosmopolits e da formulação kantiana da hospitalidade universal, avança pelo colapso do Estado-nação no século XX, sob as lentes de Hannah Arendt e Marcelo Neves, e confronta as teorias da justiça de Rawls e Nozick a partir da abordagem das capacidades de Amartya Sen e Martha Nussbaum. Conclui-se que o modelo de Westfália apresenta esgotamento manifesto, sendo incapaz de gerenciar os riscos globais e as exclusões jurídicas decorrentes da captura do Estado pela nação. Como síntese pragmática, a proposta de uma Constituição da Terra de Luigi Ferrajoli oferece a técnica jurídica necessária para subordinar os poderes políticos e econômicos transnacionais à esfera do indecidível, convertendo o ideal cosmopolita em norma jurídica suprema e vinculante.

Palavras-chave: Direito cosmopolita, Dignidade humana, Abordagem das capacidades, Garantismo supranacional, Constituição da terra

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the trajectory of legal cosmopolitanism and its contemporary configuration as Global Constitutionalism, investigating how human dignity can be

¹ Mestrando em Direito Constitucional no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Ceará (UFC).

² Graduada em Direito pela Universidade do Ceará (UFC), graduanda em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi) e mestranda em Direito pela Universidade do Ceará (UFC).

³ Doutora em Direito (USP) e Mestre (UFC). Professora da Universidade Federal do Ceará (UFC). Foi coordenadora da Pós-graduação em Direito e Chefe de Departamento na mesma instituição.

effectively protected against cross-border crises and the persistence of "wild sovereignty". It is argued that dignity has historically fallen victim to a "bifurcation of duties", being recognized in the abstract but lacking material guarantees. Methodologically, it adopts a qualitative and bibliographical research design with an analytical-descriptive approach based on a review of seminal works. The theoretical path starts from the Stoic genesis of the kosmopolits and the Kantian formulation of universal hospitality, advances through the collapse of the nation-state in the 20th century, through the lenses of Hannah Arendt and Marcelo Neves, and confronts the justice theories of Rawls and Nozick from the perspective of Amartya Sen's and Martha Nussbaum's capability approach. It concludes that the Westphalian model is exhausted, remaining unable to manage global risks and the legal exclusions resulting from the capture of the State by the nation. As a pragmatic synthesis, Luigi Ferrajoli's proposal for a Constitution of the Earth offers the legal technique required to subordinate transnational political and economic powers to the "undecidable sphere", converting the cosmopolitan ideal into a supreme and binding legal norm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cosmopolitan law, Human dignity, Capabilities approach, Supranational guarantism, Constitution of the earth

1. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade assiste a um paradoxo jurídico: ao mesmo tempo em que o discurso dos direitos humanos atinge sua maior difusão global, a eficácia desses direitos enfrenta o seu maior declínio prático frente às crises transfronteiriças. Riscos existenciais como o colapso climático, a proliferação armamentista e a volatilidade dos mercados financeiros ignoram as linhas geográficas, revelando a insuficiência do constitucionalismo puramente estatal. Diante desse cenário, o Direito Cosmopolita ressurge no debate sobre um ideal ético bem como sobre a necessidade de uma pragmática de sobrevivência da espécie humana.

Propõe-se uma análise da trajetória do cosmopolitismo jurídico, partindo de sua gênese na figura do *kosmopolitēs* (Nussbaum, 2019, p. 1) até a sua conformação atual como Constitucionalismo Global. O problema central reside na verificação de como a dignidade humana, conceito que Martha Nussbaum resgata da tradição estoica, pode ser protegida de forma efetiva em uma sociedade mundial marcada por profundas assimetrias de poder e pela persistência de uma "soberania selvagem" que opera fora do controle jurídico (Ferrajoli, 2022, p. 8-10).

A hipótese levantada é que a dignidade humana foi historicamente vítima de uma "bifurcação de deveres": reconhecida em abstrato como valor moral, mas desprovida de garantias materiais (Nussbaum, 2019, p. 5). Para testar essa hipótese, o trabalho divide-se em quatro momentos fundamentais. Primeiramente, investigam-se as raízes históricas do cosmopolitismo e o passo decisivo de Kant ao transformar a hospitalidade universal em direito jurídico (Kant, 2008, p. 20).

Em um segundo momento, analisa-se o colapso do Estado-nação no século XX, utilizando as lições de Hannah Arendt (1958) sobre a apatridia e a crítica de Marcelo Neves (2017, p. 1110) sobre o "anacronismo do iluminismo", que externaliza crises para a periferia global.

Posteriormente, o texto confronta as teorias da justiça de John Rawls e Robert Nozick, a partir da perspectiva de Amartya Sen (1999, p. 64-66), evidenciando como a prioridade da liberdade formal e a indiferença aos resultados podem gerar horrores morais se ignorarem as condições de vida básicas. Por fim, a pesquisa adota um viés prospectivo para discutir a viabilidade de uma Constituição da Terra, fundamentada no garantismo supranacional de Ferrajoli e na expansão das capacidades substantivas de Amartya Sen

(1999, p. 3), capaz de subordinar os poderes econômicos à "esfera do indecível" dos direitos fundamentais.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa e bibliográfica, valendo-se de um procedimento analítico-descritivo. Através da revisão de obras seminais, busca-se analisar se a tese de que o Direito Cosmopolita representa o amadurecimento necessário do ordenamento jurídico frente ao esgotamento do modelo de Westfália, demonstrando que a institucionalização da cidadania global, focada na conversão de recursos em funcionamentos valiosos, é a única resposta racional ao desafio de proteger a dignidade humana.

2. A GÊNESE DA DIGNIDADE: DO *KOSMOPOLITĒS* AO IMPERATIVO CATEGÓRICO

A compreensão contemporânea de um Direito Cosmopolita exige, necessariamente, o retorno às suas raízes na filosofia clássica, onde a noção de uma identidade humana universal começou a desafiar os limites da *polis*. O marco inicial dessa trajetória encontra-se no cinismo de Diógenes de Sínope, o primeiro a se autodenominar *kosmopolitēs* (cidadão do mundo). Ao rejeitar as distinções de nascimento, classe e *status* social, Diógenes estabeleceu a premissa de que a única ordem política correta seria aquela baseada na totalidade do mundo, e não em convenções locais (Nussbaum, 2019, p. 2-3). Essa semente cínica foi refinada pelo estoicismo, especialmente na obra de Cícero. Para os estoicos, a dignidade humana reside na capacidade moral e de escolha comum a todos os seres dotados de razão.

Essa perspectiva fundamenta-se na ideia de que o universo é governado por uma razão cósmica universal, o *Logos*, da qual cada indivíduo possui uma centelha partilhada. Na antropologia estoica, a posse dessa faculdade racional estabelece um divisor de águas ontológico. Como explica Nussbaum (2019, p. 74), para essa tradição, a razão é entendida como "*a portion of the divine in each of us*", o que confere a qualquer ser humano um valor incomensurável. Ao contrário dos animais, movidos pelo instinto, a humanidade é unida por esse atributo interior. Nas palavras da autora:

"Each and every human being, just by virtue of being rational and moral, has boundless worth. Male or female, slave or free, all are alike of boundless moral value, and the dignity of reason is worthy of respect wherever it is found." (Nussbaum, 2019, p. 74).

Essa racionalidade compartilhada atua como um elemento nivelador radical, apagando as fronteiras geográficas e as estratificações sociais da época para unir a humanidade em uma grande comunidade moral. Desse modo, opera-se uma virada

semântica crucial: a dignidade deixa de ser um privilégio aristocrático ligado à honra (*decus*), ao nascimento ou ao cargo político. O termo latino *dignitas*, que historicamente designava a posição relativa ou a classe social de um indivíduo na República Romana, é ressignificado. Segundo Nussbaum (2019, p. 70), a tradição cosmopolita passa a utilizá-lo para designar um *"worth that is internal and independent of rank"*, convertendo-o em um atributo intrínseco, inalienável e profundamente igualitário da própria condição humana.

Na filosofia estoica, portanto, respeitar a dignidade do outro não é uma escolha política ou uma concessão de direitos baseada em convenções locais, mas sim um imperativo da própria razão. Uma vez que todos participam da mesma racionalidade universal, as distinções políticas tradicionais tornam-se secundárias diante da nossa pertença à comunidade global de aspirações humanas. Consequentemente, o eixo do dever é deslocado. Citando as lições do estoico romano Sêneca, Nussbaum (2019, p. 73) reconstrói essa dupla cidadania ao afirmar que cada indivíduo habita, simultaneamente, duas comunidades: a do nosso nascimento e a comunidade humana global, esta última sendo *"truly great and truly common, in which we look neither to this corner nor to that, but measure the boundaries of our nation by the sun"*.

Sob esse manto regulador do direito cosmopolita, os acidentes da fortuna e do nascimento perdem sua força de segregação moral. O reconhecimento da igualdade humana passa a exigir o desmantelamento conceitual dos preconceitos de gênero, classe ou nacionalidade. De acordo com Nussbaum (2019, p. 75):

The accident of where one is born is just that, an accident; any human being might have been born in any nation. Recognizing this, we should not allow differences of nationality or class or ethnic membership or even gender to erect barriers between us and our fellow human beings. We should recognize humanity wherever it occurs, and give it our first allegiance and respect. (Nussbaum, 2019, p. 75).

É a partir desse denso arcabouço abstrato de igualdade fundamental e universalidade que a teoria ganha contornos mais nítidos quando se observa, mais tarde, a distinção ciceroniana sobre as duas personagens do sujeito.

Segundo Cícero (1913, p. 109), a natureza investe cada indivíduo com duas personagens distintas: a primeira é de caráter universal, derivada do fato de sermos todos igualmente dotados de razão, o que estabelece uma superioridade ontológica que nos eleva acima dos demais seres vivos. É a partir dessa essência comum que se derivam a moralidade e a propriedade, servindo como a base racional para a determinação de todos os nossos deveres sociais. Entretanto, o autor argumenta que essa natureza universal coexiste com uma segunda personagem, atribuída especificamente a cada indivíduo conforme suas

particularidades. Enquanto a primeira personagem fundamenta a igualdade e o valor absoluto do ser humano, a segunda abarca as diversidades de caráter, talentos e disposições físicas que variam de pessoa para pessoa (Cícero, 1913, p. 109).

Conforme aponta Nussbaum (2019, p. 3), essa tradição é responsável por uma das percepções mais profundas do pensamento ocidental: a de que a política deve tratar os seres humanos como iguais e portadores de um valor que está além de qualquer preço. É nesta fase que a dignidade se torna não-hierárquica, pertencendo em igual medida a todos que atingem um limiar básico de capacidade moral. A autora esclarece que o núcleo dessa igualdade reside na posse de uma propriedade de limiar (*threshold property*), de modo que as variações individuais da "segunda personagem" ciceroniana tornam-se moralmente irrelevantes diante do brilho da razão humana. Em suas palavras:

The bare possession of moral and rational nature [...] up, presumably, to some threshold level—is sufficient to make the being in whom this potential dwells a precious being, equal to every other such being. The idea is like that of turning on a very bright light. Bright lights vary, but any one of them eclipses the darkness, and any one of them suffices to chart our course in a world of uncertainty. (Nussbaum, 2019, p. 69-70).

Entretanto, é justamente nesta gênese que surge o problema que Nussbaum denomina como a "bifurcação de deveres". Ao tentarem proteger essa dignidade, essa "luz brilhante", contra os acidentes da fortuna, os estoicos e Cícero argumentaram que a virtude e a dignidade seriam autossuficientes e invulneráveis a perdas materiais. Para demonstrar que o valor humano possui plena suficiência em si mesmo, independentemente dos arranjos naturais e sociais, a tradição clássica orgulhosamente escolheu ignorar as necessidades do corpo. Como sintetiza a autora, *"they think that, in order to treat people as having a dignity that life's accidents cannot erode, they must scoff at money, rank, and power, saying that they are unnecessary for human flourishing"* (Nussbaum, 2019, p. 65). Dessa forma, estabeleceram-se deveres estritos de justiça (como não matar e não torturar), mas negligenciou-se o dever de auxílio material.

Nussbaum contesta frontalmente esse desapego radical, dividindo o problema em duas dimensões cruciais. Primeiro, ela aponta que, embora as más condições materiais possam não destruir a dignidade intrínseca do sujeito, elas flagrantemente a insultam, pois o valor humano exige respeito tanto das pessoas quanto das instituições. Segundo, a autora avança metodologicamente ao demonstrar que as próprias capacidades internas do indivíduo (como a esperança, a emoção e a vontade) são diretamente afetadas por contingências fora do controle humano (Nussbaum, 2019, p. 65). É nesse ponto que a crítica contemporânea da autora expõe a fragilidade da engenharia estoica, propondo uma necessária revisão teórica:

First, dignity, even if unaffected by bad conditions, is insulted by them: the worth of human dignity demands something better, something like equal respect from both people and institutions. Second, in many respects the inner life of hope, emotion, and will can be affected by conditions beyond people's control. To recognize this is essential if we want to appreciate the full importance of worldly conditions to human flourishing. (Nussbaum, 2019, p. 65).

A partir dessa provocação, Nussbaum (2019, p. 79) reinterpreta o erro clássico à luz da teoria das capacidades, pontuando que o indivíduo pode sofrer danos tanto em suas capacidades combinadas (*combined capabilities*), quando possui a força mental interna, mas é impedido pelas circunstâncias do mundo de agir, quanto em suas capacidades internas (*internal capabilities*), quando a própria falta de nutrição e saúde impede o desenvolvimento pleno da razão e do arbítrio. Assim, ao contrário do que pretendiam Cícero e os estoicos, a dignidade humana não pode se esquivar das demandas por redistribuição material, pois o florescimento da alma exige, indissociavelmente, o suporte de um corpo vivo e sadio.

Na visão clássica, o indivíduo permaneceria digno mesmo em condições de extrema pobreza ou doença, pois sua "razão" permaneceria intacta (Nussbaum, 2019, p. 5-7).

Nussbaum contesta severamente essa premissa metafísica, demonstrando que a mente, o arbítrio e a alma não habitam um vácuo abstrato, mas são aspectos indissociáveis de um organismo biológico que necessita de nutrição, segurança e saúde para que as potências humanas possam, de fato, se atualizar. A autora pontua que o desrespeito às condições materiais de existência opera uma violência que ultrapassa o mero impedimento físico, alcançando as capacidades internas e a própria integridade psíquica do sujeito. Para ilustrar esse dano profundo à subjetividade provocado por violações de direitos, Nussbaum (2019, p. 79-80) resgata a metáfora do filósofo Roger Williams sobre o conceito de violência espiritual:

Some types of deprivation [...] are like 'imprisonment': those are the types that allow you to believe freely but prevent you from acting on your beliefs. But some types go deeper, and he called them 'soul rape', thinking of the inner damage to character and integrity caused by being forced to affirm things you don't really believe. Respect for human dignity entails contending against both forms of insult. (Nussbaum, 2019, p. 79-80).

A transição desse ideal ético para um projeto jurídico concreto ocorre com Immanuel Kant no século XVIII. Kant eleva a dignidade ao patamar do "reino dos fins", onde cada ser racional deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo, e nunca apenas como um meio. No entanto, o avanço fundamental de Kant foi a juridicização do cosmopolitismo em sua obra *À Paz Perpétua*.

Nesse tratado político-jurídico, Kant propõe que o Direito Cosmopolita (*Weltbürgerrecht*) não deve ser encarado como uma mera utopia filantrópica ou uma aspiração moral de benevolência, mas sim delimitar-se estritamente às condições de uma "hospitalidade universal". Com isso, ele opera uma transformação radical: o ato de acolher o estrangeiro deixa de ser uma virtude moral facultativa (o ser hospitaleiro) e passa a figurar como um direito jurídico exigível e vinculante (Kant, 2008, p. 20-21).

Kant vislumbrou a criação de uma *foedus pacificum*, uma federação de Estados livres e soberanos, contudo subordinados a leis públicas universais estabelecidas pela razão jurídica. Ao costurar essa intrincada teia de obrigações mútuas que transcendem as fronteiras soberanas, o filósofo de Königsberg cunhou uma das máximas mais vanguardistas do Direito Internacional, ao estabelecer que a violação de um direito em qualquer lugar do mundo deve, inevitavelmente, ser sentida e repudiada em todos os outros (Kant, 2008, p. 15).

Embora Kant ainda mantivesse o foco na liberdade formal, ele deu o passo decisivo ao retirar o cosmopolitismo do campo exclusivo da aspiração moral e inseri-lo na engenharia do Direito Internacional, pavimentando o caminho para o que hoje buscamos consolidar como um constitucionalismo global.

2.1 Da Hospitalidade Universal ao Garantismo Supranacional: A Juridificação da Paz

Nesse sentido, a hospitalidade deixa de ser um mero exercício de filantropia para consolidar-se como um direito estrito de visita, alicerçado na copropriedade da superfície esférica da Terra. Kant (2008, p. 20) sustenta que a finitude do espaço global impõe a coexistência pacífica, obrigando os povos a uma mútua tolerância que viabilize o intercâmbio comunicativo e comercial. Essa dinâmica não apenas aproxima as nações, como atua como o motor teleológico para uma futura constituição cosmopolita (Kant, 2008, p. 21).

O filósofo alemão refuta, com veemência, a separação entre a pragmática política e o imperativo ético. A verdadeira prática política deve ser, essencialmente, a aplicação do Direito, subordinando as conveniências do governante à sacralidade dos princípios morais (Kant, 2008, p. 34-35). Sob essa perspectiva, a honradez pública torna-se um dever inalienável, exigindo que o poder soberano se curve diante do que é juridicamente justo, independentemente dos custos políticos envolvidos (Kant, 2008, p. 45).

Essa marcha em direção à paz não é, contudo, fruto exclusivo da benevolência humana, mas um desfecho induzido pelo próprio mecanismo da natureza. Kant (2008, p. 28-

29) argumenta que o antagonismo e as inclinações egoístas são utilizados pela razão para forçar os homens, mesmo aqueles que não são moralmente perfeitos, a agirem como bons cidadãos em prol da própria preservação. Assim, o progresso jurídico resulta de uma arquitetura estatal que neutraliza forças destrutivas em favor da supremacia das leis (Kant, 2008, p. 29).

É precisamente nessa confiança no progresso gradual que reside a lacuna preenchida pelo pensamento de Luigi Ferrajoli. Enquanto o ideal kantiano vislumbrava uma "aproximação que progride até ao infinito" (Kant, 2008, p. 52), a urgência contemporânea de catástrofes globais e assimetrias sociais inaceitáveis impõe um novo ritmo ao Direito Cosmopolita.

Para Ferrajoli (2022), o projeto de paz e dignidade não pode mais habitar o campo do conselho filosófico ou da federação voluntária; ele exige a transformação da utopia em norma jurídica suprema, consolidada na proposta de uma Constituição da Terra que subordine o poder econômico e político a garantias supranacionais imediatas.

3. O COLAPSO DAS FRONTEIRAS E O DESAFIO DA ALTERIDADE

A consolidação do modelo de Estado-nação, embora tenha sido o berço da cidadania moderna, trouxe consigo um paradoxo que Marcelo Neves (2017, p. 1110) convencionou chamar de "anacronismo do iluminismo". Segundo Neves (2017, p. 1109), a semântica democrática desenvolvida a partir do século XVIII, ao fundamentar-se em uma ideia rígida de soberania e autonomia popular, mimetizou a antiga autarquia grega, ignorando a emergência de uma sociedade mundial interconectada.

Esse isolamento conceitual permitiu que as democracias dos centros dominantes passassem a tratar o seu ambiente social, outros povos e territórios, não como sujeitos de direitos, mas como receptáculos de problemas externalizados (Neves, 2017, p. 1110).

Essa dinâmica revela o que Neves (2017) identifica como a assimetria do constitucionalismo ocidental, cuja compreensão é facilitada pela Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Sob essa ótica, os sistemas sociais buscam estabilidade interna ao sobrecarregar o seu ambiente externo com o "lixo" ou conflitos que não conseguem processar; assim, as democracias centrais consolidaram sua coesão interna exportando crises de exclusão, violência e exploração para a periferia global (Neves, 2017, p. 1108-1109).

O autor argumenta que o constitucionalismo moderno operou sob um "anacronismo do iluminismo": embora a realidade fosse de uma sociedade mundial interconectada, a

semântica política permaneceu presa à ideia de autarquia grega, uma pretensão de autossuficiência isolada que ignorava o impacto das decisões nacionais sobre povos estrangeiros (Neves, 2017, p. 1109-1110).

Essa estrutura permitiu que centros irradiadores de direitos civis mantivessem o silêncio e a cumplicidade perante a escravidão colonial, apoiando regimes autoritários no exterior enquanto expandiam liberdades internamente (Neves, 2017, p. 1111). Assim, a democracia moderna não se realizou como um projeto de inclusão universal, mas como uma estrutura de inclusão seletiva.

Para Neves, esse modelo tornou-se insustentável, pois, em uma sociedade mundial densa, o "lixo" social e político externalizado (como crises migratórias e insegurança) inevitavelmente refluí e solapa as fronteiras dos Estados que tentaram ignorar seu ambiente global (Neves, 2017, p. 1112).

3.1 Guerra, Soberania, Nacionalismo e a Invenção da "Escória da Terra"

Sobre a referida insustentabilidade, a análise de Arendt sobre o declínio do Estado-nação estabelece um marco crítico para melhor compreensão do Direito Cosmopolita. Segundo a autora, a deflagração da Primeira Guerra Mundial em 1914 não foi apenas um conflito bélico, mas uma "explosão" que estilhaçou irremediavelmente a comunidade de nações europeias (Arendt, 1958, p. 267).

Esse colapso atingiu a própria estrutura da civilização ao expor um quadro de instabilidade sistêmica onde as regras do mundo comum deixaram de se aplicar a grupos cada vez maiores de indivíduos, revelando que a proteção dos direitos estava, na verdade, condicionada à pertinência a um território soberano (Arendt, 1958, p. 268).

O surgimento dos apátridas e das minorias no período entre guerras introduziu um elemento de desintegração sem precedentes. Arendt argumenta que esses grupos perderam justamente os direitos que haviam sido definidos como inalienáveis: os Direitos do Homem. Ao serem privados de um governo que os representasse e protegesse, os apátridas foram forçados a viver sob leis de exceção ou em condições de absoluta ilegalidade (Arendt, 1958, p. 268-269). Esse fenômeno revelou a incapacidade constitucional do Estado-nação de garantir direitos humanos àqueles que haviam perdido os direitos garantidos nacionalmente.

Um ponto central na crítica arendtiana é a denacionalização como arma política. Ao transformar indivíduos em "escória da terra" (*scum of the earth*), os regimes totalitários

demonstraram cinicamente que a afirmação das democracias sobre direitos humanos inalienáveis era vista como mera hipocrisia ou idealismo inoperante (Arendt, 1958, p. 269).

A própria expressão "direitos humanos" tornou-se motivo de descrença para vítimas e observadores, uma vez que a realidade factual provava que, sem a pertença a uma comunidade política nacional, o indivíduo ficava desprovido de qualquer proteção jurídica efetiva.

Arendt sustenta que os Tratados de Minorias (tratados, mandatos da Liga das Nações e declarações unilaterais feitas por países que solicitam adesão à Liga das Nações), embora tentassem remediar o problema, acabaram por confirmar a premissa de que apenas os nacionais poderiam ser cidadãos plenos. Tais tratados partiam do pressuposto de que pessoas de origem nacional diferente precisariam de leis de exceção até que fossem assimiladas (Arendt, 1958, p. 274-275).

Isso evidenciou que o Estado havia deixado de ser um instrumento da lei para se tornar um instrumento da nação. Consequentemente, o interesse nacional passou a ter prioridade sobre o Direito, consolidando a ideia de que a proteção legal só alcança aqueles que compartilham a mesma origem nacional (Arendt, 1958, p. 275). Esta "conquista do Estado pela nação" é o ponto onde a dignidade humana se torna refém da fronteira, exigindo, como resposta contemporânea, a reconstrução de um ordenamento jurídico que não dependa da nacionalidade para validar a humanidade do sujeito.

A proteção da dignidade humana no século XXI, portanto, exige o reconhecimento de que o conceito de "povo" não pode ser uma unidade isolada. Neves (2017, p. 1113) propõe uma transição semântica necessária: a democracia deve migrar da ênfase na identidade ("Nós, o povo") para a ênfase na alteridade ("Os outros, os povos"). Sem essa abertura para o politicamente "outro", as democracias atuais enfrentam um risco real de colapso, uma vez que o "lixo" social e político externalizado (crises migratórias, insegurança global e miséria) invariavelmente retorna aos centros, solapando a ilusão de autossuficiência (Neves, 2017, p. 1112). O desafio da alteridade, portanto, impõe que a soberania seja repensada como uma responsabilidade compartilhada perante a sociedade mundial e sua sustentabilidade.

3.2 A "Nação das Minorias" e o Colapso da Soberania Funcional

A instabilidade do sistema europeu após a Primeira Guerra Mundial não foi apenas uma crise externa, mas uma desintegração interna das instituições do Estado-nação. Arendt

(1958, p. 269) observa que os Tratados de Paz, ao tentarem regular o problema das nacionalidades na Europa Central e Oriental, cometeram o erro "prepotente" de importar o modelo de Estado-nação para regiões que careciam de homogeneidade populacional e enraizamento histórico no solo. O resultado foi a criação arbitrária de "povos estatais" (como os tchecos e sérvios), aos quais foi confiado o governo, e "minorias", que se tornaram um fardo jurídico e social dentro das novas fronteiras (Arendt, 1958, p. 270).

Essa estrutura criou um vácuo de direitos para mais de 100 milhões de europeus que nunca alcançaram a autodeterminação nacional (Arendt, 1958, p. 271). A autora destaca que cerca de 30% da população desses novos estados era composta por minorias oficialmente reconhecidas como "exceções" que necessitavam de proteção especial da Liga das Nações. Esse cenário alimentou a convicção de que a verdadeira liberdade e a soberania popular só poderiam ser atingidas através da emancipação nacional plena; consequentemente, quem não possuísse um governo nacional próprio estaria, por definição, privado de direitos humanos (Arendt, 1958, p. 272).

A Liga das Nações, ao garantir esses tratados, acabou por admitir tacitamente o que já estava implícito no sistema: apenas os nacionais poderiam ser cidadãos plenos. Como aponta Arendt (1958, p. 275), os estadistas da época consideravam natural que as leis de um país não pudessem ser responsáveis por pessoas que insistissem em manter uma nacionalidade diferente. Isso marcou a transformação definitiva do Estado de um "instrumento da lei" em um "instrumento da nação", onde o interesse nacional passou a ter prioridade absoluta sobre as instituições legais e abstratas.

O fenômeno mais sintomático dessa desintegração foi a apatridia em massa. Diferente das minorias, que ainda possuíam algum vínculo jurídico de proteção, os apátridas tornaram-se indivíduos "indeportáveis", pois não existia país na Terra onde gozassem do direito de residência (Arendt, 1958, p. 276).

A cada novo evento político ou revolução desde o fim da Primeira Guerra, novas categorias de pessoas eram empurradas para fora do pálio da lei, desde os *Heimatlosen* resultantes da dissolução de impérios até os milhões de russos, armênios e alemães denacionalizados por seus próprios governos (Arendt, 1958, p. 277-278).

Essas denacionalizações em massa revelaram que as soberanias nacionais poderiam entrar em conflito mortal mesmo em tempos de paz, expondo que o direito à existência jurídica do indivíduo estava totalmente subordinado à conveniência do poder soberano.

4. A PRAGMÁTICA DA CIDADANIA GLOBAL: CAPACIDADES E GARANTIAS

A superação das crises de exclusão e apatridia exige que a dignidade humana deixe de ser um conceito metafísico para se tornar uma categoria jurídica funcional. Martha Nussbaum (2019, p. 5-7) observa que o cosmopolitismo clássico, embora nobre, falhou ao negligenciar as condições materiais necessárias para o exercício da razão. Para a autora, um Direito Cosmopolita eficaz deve assegurar que cada indivíduo possua as "capacidades centrais", como saúde e integridade, sem as quais o florescimento humano é inviabilizado (Nussbaum, 2019, p. 24).

Essa perspectiva encontra seu alicerce econômico e ético na obra de Amartya Sen. Ao redefinir o desenvolvimento, Sen (1999, p. 3) propõe que este seja visto como um processo de expansão das liberdades reais. Sob esta ótica, a pobreza não deve ser aferida meramente pela baixa renda, mas sim como uma "privação de capacidades básicas" (Sen, 1999, p. 87). Sen argumenta que a renda é apenas um meio instrumental, enquanto as capacidades representam os fins intrinsecamente importantes da justiça social (Sen, 1999, p. 88). Assim, a dignidade traduz-se na liberdade substantiva de uma pessoa levar o tipo de vida que tem razões para valorizar.

Sen (1999, p. 88-89) ressalta que a relação entre renda e capacidade é variável, sendo afetada por fatores como idade, gênero, localização e ambiente epidemiológico. Por exemplo, a privação de uma pessoa com deficiência ou idosa é mais intensa do que a sugerida por sua renda, dada a dificuldade maior em converter recursos em "funcionamentos" valiosos (Sen, 1999, p. 89).

No contexto global, Sen demonstra que a privação absoluta de capacidades (como a mortalidade prematura) pode ocorrer mesmo em nações ricas, afetando grupos minoritários cuja "renda relativa" não garante o acesso a serviços vitais, como ocorre com a população afro-americana nos Estados Unidos em comparação com cidadãos de regiões muito mais pobres, como Kerala, na Índia (Sen, 1999, p. 96-97).

Entretanto, a efetivação dessas capacidades exige uma estrutura de proteção que os Estados-nação isolados não conseguem mais prover. É neste cenário que a proposta de Luigi Ferrajoli transita da ética para a técnica jurídica. Ferrajoli (2022, p. 7) diagnostica uma lacuna entre os riscos globais (pandemias, crises climáticas e nucleares) e a ausência de instituições mundiais de garantia. Para o autor, a dignidade humana tornou-se refém de "poderes selvagens" transnacionais que operam fora do controle jurídico (Ferrajoli, 2022, p. 8).

A união dessas teorias propõe que as capacidades vitais sejam elevadas ao patamar de leis mundiais vinculantes. Ferrajoli (2022, p. 13) argumenta que a resposta reside na imposição de "instituições de garantia" em escala planetária, capazes de assegurar bens fundamentais. A Constituição da Terra seria o instrumento para instituir garantias supranacionais, retirando os direitos fundamentais e os bens comuns do arbítrio do mercado e da soberania absoluta (Ferrajoli, 2022, p. 9-11; 14-18). Portanto, a cidadania global fundamenta-se na garantia das capacidades básicas por meio de uma norma jurídica universal que proteja a vida humana contra a sua redução a mera mercadoria.

4.1 Rawls, Nozick e a crítica das capacidades em Amartya Sen

A construção de um Direito Cosmopolita exige confrontar a mais influente teoria da justiça contemporânea: a de John Rawls.

Em sua obra seminal, Rawls (1999, p. 174-175) estabelece uma divisão de trabalho entre os princípios de justiça, refletida em uma sequência de quatro estágios. O primeiro princípio (o das liberdades básicas iguais) é o padrão primário para a convenção constitucional, devendo ser plenamente satisfeito antes que o legislador possa tratar do segundo princípio, voltado às desigualdades socioeconômicas (Rawls, 1999, p. 174). Essa ordenação léxica implica que as liberdades fundamentais só podem ser limitadas em nome da própria liberdade, nunca por vantagens econômicas.

Rawls (1999, p. 179) diferencia, ainda, a "liberdade" do seu "valor": enquanto a liberdade como sistema de direitos é igual para todos, o seu valor varia conforme a capacidade financeira e o conhecimento do indivíduo. Para o autor, a justiça como equidade não exige a compensação pela desigualdade no valor da liberdade, desde que a estrutura básica maximize os bens dos menos favorecidos, garantindo que o valor da liberdade para eles seja o maior possível dentro de um sistema de liberdades iguais (Rawls, 1999, p. 179).

Amartya Sen (1999, p. 64) reconhece a importância da "prioridade da liberdade" em Rawls, que confere precedência absoluta às liberdades civis e políticas básicas sobre objetivos sociais ou econômicos. Contudo, Sen argumenta que essa prioridade, se aplicada de forma rígida em contextos de pobreza intensa, pode levar à negligência de necessidades econômicas que são, em última instância, questões de vida ou morte (Sen, 1999, p. 64).

A crítica torna-se ainda mais aguda em relação ao libertarianismo de Robert Nozick.

Em sua obra *Anarchy, State and Utopia*, Nozick (1974, p. 26) argumenta que o Estado legítimo deve limitar-se às funções de proteção contra a força, o roubo e a fraude, pois qualquer função redistributiva violaria os direitos dos indivíduos. Para o autor, os direitos não devem ser tratados como objetivos a serem maximizados, mas como "restrições laterais" (*side constraints*) que limitam o que é permitido fazer (Nozick, 1974, p. 29).

Essa visão fundamenta-se no princípio kantiano de que os indivíduos são fins em si mesmos e não podem ser sacrificados ou usados como meios para alcançar outros fins sem o seu consentimento (Nozick, 1974, p. 30-33). Assim, Nozick sustenta que "não há um ato de equilíbrio moral" entre vidas distintas; o uso de uma pessoa para o benefício de outras ignora o fato de que cada indivíduo possui uma vida separada e única, o que torna qualquer "bem social" insuficiente para justificar a violação de direitos individuais (Nozick, 1974, p. 33).

Sen (1999, p. 65-67) observa que, para Nozick, os direitos de propriedade e as liberdades pessoais atuam como "restrições laterais" que não podem ser violadas, independentemente das consequências. O problema dessa visão é a sua "indiferença aos resultados": um sistema onde todos os direitos libertários são respeitados pode, ainda assim, gerar "horrores morais catastróficos", como fomes coletivas, se os indivíduos não possuírem os meios (titularidades) para adquirir alimento (Sen, 1999, p. 66).

Para Sen, ignorar as liberdades substantivas, como o direito de não morrer de fome ou de ter saúde, em nome de uma regra procedimental pura é uma base inadequada para a justiça (Sen, 1999, p. 67).

O ponto central do raciocínio de Sen reside na "diversidade humana", pois, embora a teoria de Rawls avance ao propor "bens primários" como direitos, renda e riqueza, ela ainda foca primordialmente nos meios para a liberdade em vez da extensão real da liberdade desfrutada pelo indivíduo (Sen, 1999, p. 72).

Para Sen (1999, p. 70-71), existem cinco fontes de variação fundamentais que impedem que uma renda igual resulte em bem-estar equivalente: as heterogeneidades pessoais, que abrangem necessidades distintas decorrentes de idade, gênero ou deficiência; as diversidades ambientais, como variações climáticas que demandam recursos específicos para vestuário ou aquecimento; as variações no clima social, que incluem a prevalência de crime e a qualidade das instituições de saúde e educação; as diferenças em perspectivas relacionais, exemplificadas pelo custo variável de "aparecer em público sem vergonha" em sociedades com diferentes níveis de opulência; e, finalmente, a distribuição intrafamiliar,

que determina como os recursos são efetivamente partilhados entre os membros de uma unidade doméstica.

Portanto, a pragmática de uma "Constituição da Terra", como proposta por Ferrajoli, deve absorver a lição de Sen: a justiça global não pode se limitar a garantir liberdades negativas (não interferência) ou bens primários uniformes. Ela deve focar na capacidade de conversão desses recursos em funcionamentos valiosos. Como Smith já notava ao citar a necessidade de uma "camisa de linho" para a participação social, as necessidades básicas são historicamente contingentes e voltadas para a liberdade de agir (Sen, 1999, p. 73-74). Assim, o garantismo supranacional deve assegurar não apenas o direito à vida, mas as condições substantivas para que a vida seja vivida com dignidade e autonomia real.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação partiu da gênese do *kosmopolitēs* estoico e atingiu a proposta contemporânea de uma Constituição da Terra, demonstrando que a dignidade humana, para ser efetiva, demanda a superação da "soberania selvagem" e a institucionalização de garantias que transcendam as fronteiras nacionais.

A pesquisa confirmou que a dignidade foi historicamente vítima de uma "bifurcação de deveres". Enquanto a tradição cíceroniana estabeleceu a base da "personagem universal" dotada de razão, a modernidade frequentemente reduziu essa herança a uma liberdade formal. Através das lentes de Martha Nussbaum e Amartya Sen, evidenciou-se que a justiça não pode ser meramente procedimental ou focada em bens primários abstratos, como em Rawls, nem indiferente aos resultados catastróficos em nome de "restrições laterais", como em Nozick. A dignidade exige o florescimento de capacidades humanas centrais, transformando a liberdade em uma potência substantiva que depende de saúde, nutrição e segurança.

A análise das crises de apatridia descritas por Hannah Arendt, somada à crítica de Marcelo Neves sobre o "anacronismo do iluminismo", expôs o esgotamento do modelo de Westfália. Ficou demonstrado que a pretensão de autarquia estatal sobrecarrega o seu ambiente social externo com crises que inevitavelmente refluem para os centros dominantes.

O Estado-nação, ao se tornar um instrumento da nação em detrimento da lei, criou zonas de exclusão jurídica onde o ser humano, destituído de cidadania, perdeu sua condição de sujeito. O Direito Cosmopolita busca reverter essa "conquista do Estado pela nação",

propondo uma democracia fundada na alteridade e no reconhecimento de que a sociedade mundial é uma realidade densa e indissociável.

A contribuição de Luigi Ferrajoli surge como a síntese pragmática deste percurso. A proposta de uma Constituição da Terra oferece a técnica jurídica para preencher a lacuna entre os riscos globais e a ausência de garantias. Ao elevar os direitos fundamentais e os bens comuns à "esfera do indecível" supranacional, o garantismo subordina os poderes econômicos e políticos à sobrevivência da humanidade, transformando o cosmopolitismo em uma norma jurídica suprema e vinculante.

Em suma, a cidadania global não implica a abolição das culturas locais, mas a criação de uma rede de proteção que impeça que a dignidade seja refém da geografia. A lição de Sen sobre a diversidade humana reforça que a justiça global deve ser sensível às heterogeneidades pessoais, garantindo que os recursos mundiais sejam convertidos em liberdades reais. Reconhecer a humanidade como a única unidade política soberana é a resposta racional para assegurar que a capacidade moral e de escolha descrita pelos estoicos não seja apagada pelas crises de um mundo que, embora tecnicamente unificado, ainda carece de uma alma jurídica comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. 2. ed. Cleveland: Meridian Books, 1958.

CÍCERO, Marcus Tullius. **De Officiis**. Tradução de Walter Miller. London: William Heinemann; New York: The Macmillan Co., 1913. (Loeb Classical Library).

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma Constituição da Terra? Tradução de Sandra Regina Martini e Bernardo Baccon Gehlen. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 31, n. 12, p. 04-18, jan./abr. 2022.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**: um projecto filosófico. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. (Coleção Textos Clássicos de Filosofia).

NEVES, Marcelo. Segunda alternativa: transdemocracia. In: BUENO, Roberto (org.). **Democracia**: da crise à ruptura, jogos de armar: reflexões para a ação. São Paulo: Max Limonad, 2017. p. 1097-1119.

NOZICK, Robert. **Anarchy, State, and Utopia**. Oxford: Blackwell Publishers Ltd, 1974.

- NUSSBAUM, Martha C. **The Cosmopolitan Tradition: A Noble but Flawed Ideal.** Cambridge: Harvard University Press, 2019.
- RAWLS, John. **A Theory of Justice.** Revised Edition. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1999.
- SEN, Amartya. **Development as Freedom.** New York: Alfred A. Knopf, 1999.